

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremona

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-668-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.680212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 3**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; estudos em direito tributário; estudos sobre direito, sociedade e pandemia; além de outras temáticas.

Estudos em direito civil traz análises sobre responsabilidade civil, pessoa com deficiência, verdade registral, união estável, coparentalidade responsável, reconhecimento voluntário, filiação socioafetiva e constelação familiar.

Em estudos em direito tributário são verificadas contribuições que versam sobre processo tributário, limitações ao poder de tributar, credor fiduciário, IPTU e legitimidade passiva.

Estudos sobre direito, sociedade e pandemia aborda questões como responsabilidade administrativa, discricionariedade, negacionismo, COVID-19, comércio internacional, crise humanitária, crise sanitária, sistema carcerário, maternidade, homens, violência doméstica, excludentes, crime de sonegação fiscal, conciliação e educação.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre direito internacional, juízo mercantil, contratos e responsabilidades, criptomoedas, propriedade industrial, licenciamento compulsório e patentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO CURADOR APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Edgard Fernando Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122111>


CAPÍTULO 2..... 19

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO ANATÔMICO DE UM INDIVÍDUO E A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

Alexandre Moura Lima Neto

Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122112>

CAPÍTULO 3..... 34

A TUTELA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Meire Cristina Queiroz Sato

Alessandro Paulo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122113>


CAPÍTULO 4..... 45

COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: UM NOVO MODELO FAMILIAR?

Gabriel Francisco Cabrera de Sá

Cibele Rodrigues

Meire Cristina Queiroz Sato

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122114>


CAPÍTULO 5..... 57

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Jefferson Lopes Custódio

Erineuda do Amaral Soares

Fernanda Linhares Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122115>

CAPÍTULO 6..... 67

O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESTADO DE MATO GROSSO


Sylvia Maria de Assis Cavalcante

Patrícia Oliveira Coelho

Fábio da Silva Maciel

Fabrcio Ferreira Querino


Camila Teodoro de Lima e Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122116>

CAPÍTULO 7..... 77

O PROCESSO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E REFLEXÕES SOBRE AS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Rodrigo dos Santos Mathias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122117>

CAPÍTULO 8..... 90

O CREDOR FIDUCIÁRIO E O IPTU: ABORDAGEM SOBRE A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo

Fernanda da Silva Trindade

Inara Medeiros Araujo

Karolyne Vitória Nunes Costa


Luiz Paulo da Silva Taveira

Melissa Cristina Silva de Macedo

Paloma Duarte da Silva

Thayse Pinto da Silva

Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122118>

CAPÍTULO 9..... 105

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PANDEMIA: UM BREVE ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DO NEGACIONISMO

Francisco José Tavares da Rocha

Marcelo Ioris Köche Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122119>

CAPÍTULO 10..... 118

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO ESTABELECIDADA PELA OMC E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Alberto Barella Netto

Hérica Cristina Paes Nascimento

Vithor Assunção Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221110>








CAPÍTULO 11..... 130

DA CRISE HUMANITÁRIA À CRISE SANITÁRIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS: FOCO NA SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS DURANTE A PANDEMIA

Claudine Freire Rodembusch


Henrique Alexander Keske

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221111>

CAPÍTULO 12.....	143
DA COMPLEXA RELAÇÃO CÁRCERE E MATERNIDADE: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	
Henrique Alexander Keske Claudine Freire Rodembusch	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221112	
CAPÍTULO 13.....	157
GRUPOS REFLEXIVOS VIRTUAIS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: O PROJETO RENOVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221113	
CAPÍTULO 14.....	187
A APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA	
Beatriz Ribeiro Lopes Barbon	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221114	
CAPÍTULO 15.....	200
INFLUÊNCIA DIGITAL NA FORMA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES PÓS-PANDEMIA	
Renata Andréa Nunes Vidal	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221115	
CAPÍTULO 16.....	207
COMO (RE) CONSTRUIR A EDUCAÇÃO BRASILEIRA EM PANDEMIA?	
Cibele Cristina Gonçalves Rodrigues Fabiana Polican Ciena	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221116	
CAPÍTULO 17.....	219
OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
Fernando Lopes Ferraz Elias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221117	
CAPÍTULO 18.....	228
EL DEBIDO PROCESO EN EL JUICIO MERCANTIL	
Martha Patricia Borquez Domínguez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221118	
CAPÍTULO 19.....	239
CONTRATOS, CICLOS ECONÔMICOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E SUAS	

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS


Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221119>

CAPÍTULO 20.....254

ANÁLISE COMPARATIVA DE CRIPTOMOEDAS

Caroline Silvéria Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221120>

CAPÍTULO 21.....268


O CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL LUSITANO: UM ESTUDO COMPARADO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES

Marcelo Salles da Silva

Daniela Palhuca do Nascimento Queiroz

Fernando Portel Cabrera

Márcio Luiz dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221121>

SOBRE O ORGANIZADOR275

ÍNDICE REMISSIVO.....276

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PANDEMIA: UM BREVE ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DO NEGACIONISMO

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 04/08/2021

Francisco José Tavares da Rocha

Acadêmico de Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília

Marcelo Ioris Köche Júnior

Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo IDP. Especialista em Direito Constitucional. Diretor Adjunto de Projetos Acadêmicos do GPEC/IDP. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional do IDP. Professor de Direito Administrativo e Tributário no Centro Universitário da Grande Dourados-UNIGRAN

RESUMO: O presente trabalho¹ tratou da gestão da pandemia, com foco na atuação do Presidente do Brasil Jair Messias Bolsonaro. O objetivo central do trabalho foi analisar em que medida a política negacionista adotada pelo Chefe do Poder Executivo Federal influenciou no alto índice de mortes no Brasil durante o ano 1 da pandemia do novo coronavírus. Adotou-se como metodologia de pesquisa o método de abordagem indutiva e o método de procedimento de análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e análise do discurso público empregado pelo Presidente Jair Bolsonaro durante o primeiro ano da pandemia. Verifica-se que há indícios

que o Presidente Bolsonaro atuou de forma omissiva no enfrentamento do novo coronavírus em território brasileiro sem observar os limites do poder discricionário, visto que adotou uma postura negacionista quanto à gravidade do vírus e não observou as normas e critérios científicos e técnicos definidos pelas organizações de saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Administrativa; Pandemia; Discricionariedade; Negacionismo.

ADMINISTRATIVE RESPONSIBILITY AND PANDEMICS: A BRIEF STUDY ON THE LIMITS OF DISCRETION AND DENIALISM

ABSTRACT: The present work dealt with the management of the pandemic, focusing on the role of the President of Brazil Jair Messias Bolsonaro. The main objective of the study was to analyze to what extent the denial policy adopted by the Head of the Federal Executive Power influenced the high rate of deaths in Brazil during year 1 of the new coronavirus pandemic. The research methodology adopted was the inductive approach method and the Supreme Court (STF) jurisprudence analysis procedure method and analysis of the public discourse used by President Jair Bolsonaro during the first year of the pandemic. It appears that there is evidence that President Bolsonaro acted negligently in dealing with the new coronavirus in Brazilian territory without observing the limits of discretionary power, since he adopted a denial stance regarding the severity of the virus and did not observe the scientific norms and criteria and technicians defined by health organizations.

¹ Trabalho apresentado anteriormente no III Evento Virtual do CONPEDI.

KEYWORDS: Administrative Responsibility; Pandemic; Discretion; Denialism.

1 | INTRODUÇÃO

O novo coronavírus² é uma doença infecciosa respiratória semelhante à gripe que apresenta sintomas leves como tosse, dor de garganta e febre. No entanto, o vírus pode ser letal e sua rápida proliferação pode ocasionar o congestionamento da rede hospitalar e agravar o número de mortes por falta de leitos de UTI e de atendimento médico. Nesse cenário epidemiológico, cabe ao gestor público adotar medidas estratégicas de contenção do vírus para evitar o caos no país.

Defronte disso, será demonstrado no presente artigo que o Presidente do Brasil Jair Bolsonaro, desde o início da pandemia, vem adotando uma estratégia negacionista, em que busca minimizar ou até mesmo negar os impactos do vírus na sociedade. Por conseguinte, a adoção de atos negligentes no combate ao vírus como a negação da vacina, o atraso nos repasses de recursos para enfrentar o vírus e a promoção de tratamentos precoces sem comprovação científica, evidenciam o padrão negacionista e a omissão do Presidente para enfrentar a crise sanitária.

Nota-se que tais atos negacionistas adotados pelo Presidente da República ultrapassam o limite do poder discricionário e representam uma postura arbitrária. Visto que, todos os atos praticados pelos agentes públicos devem apresentar um viés constitucional e priorizar pelo interesse público.

Nesse cenário epidemiológico, nota-se que o vírus tomou uma proporção sem precedentes no Brasil, por consequência da política negacionista e pelas omissões adotadas pelo Presidente. Diante disso, aponta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar ações diretas de inconstitucionalidade, que têm como objeto de impugnação a Medida Provisória 966/2020, decidiu que o descumprimento de critérios científicos e normas apresentadas por organizações de saúde configura-se erro grosseiro e o gestor poderá sofrer punições por não observar as recomendações das organizações de saúde e os princípios constitucionais de precaução e prevenção.

O presente artigo visa apresentar as estratégias adotadas pelo Presidente Jair Bolsonaro diante do cenário epidemiológico acarretado pelo novo coronavírus e avaliar os atos administrativos adotados pelo governo que agravaram a crise sanitária no Brasil. A fim de questionar se tais estratégias foram adotadas à luz do interesse público, quando não, se podem ocasionar a responsabilização administrativa do agente público.

2 É válido esclarecer que o presente artigo utilizará algumas nomenclaturas para a doença. Cita-se como exemplo: novo coronavírus; Covid-19; SARS-CoV-2; etc.

21 A GESTÃO GLOBAL DA PANDEMIA

O primeiro alerta à Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida na cidade de Wuhan, na China, ocorreu em meados de dezembro de 2019. No mês seguinte, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)³ devido à grande proporção que o vírus havia tomado.

Nesse primeiro cenário com a declaração da OMS, foi recomendado aos países que adotassem medidas de prevenção para evitar o contato com o vírus, visto que era necessário rastrear a localização do vírus para contê-lo. Logo, tais medidas buscariam identificar e notificar de forma rápida os casos suspeitos.

No entanto, o Brasil, até o presente momento, sofre com a subnotificação dos casos de covid-19, visto que houveram falhas, desde o começo da pandemia, na implementação de políticas de testagem do vírus e no registro de óbitos por covid-19. De acordo com cálculo elaborado pelo Professor Miguel Martinez: “o grande aumento de óbitos por SARG não identificados como sendo causados por covid-19 possibilita supor um aumento de até 38% nos valores dos óbitos por covid-19 notificados pelo Painel Coronavírus do Ministério da Saúde, para obter-se o valor real”⁴. Estudo publicado no Jornal da Universidade de São Paulo.

Esse primeiro nível de Emergência finda com o registro do primeiro caso positivo em território nacional. A partir daí, apenas a adoção de política de identificação dos casos não é suficiente para deter o vírus, sendo necessário também a adoção de medidas de contenção do avanço da pandemia.

Diante disso, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria N° 188, o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)⁵ em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus no território brasileiro. No entanto, apesar dessa declaração, não foi implementado nenhum programa oficial de rastreamento do vírus, fazendo com que, em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmasse o primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus no Brasil.

Dessa forma, em 20 de março de 2020, pela Portaria N° 454 do Ministério da Saúde, foi declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus⁶. Apenas nesse momento, que marca o terceiro nível de emergência, que o país passou a adotar políticas de distanciamento social, como o isolamento domiciliar das pessoas com sintomas por um prazo máximo de 14 dias, desde que determinada por

3 Notícia disponível em: [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em 23 mai. 2021.

4 Estudo disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/podem-ser-mais-de-430-mil-uma-estimativa-para-mortes-por-covid-19-no-brasil-alem-das-oficialmente-notificadas/>. Acesso em 23 mai. 2021.

5 Portaria N° 188 disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 23 mai. 2021.

6 Portaria N° 454 disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em 23 mai. 2021.

prescrição médica, como aponta a portaria mencionada.

Esses três cenários definem os níveis de emergência que deveriam guiar as tomadas de decisões dos gestores públicos. Enquanto que, no primeiro nível de emergência era crucial a identificação e o isolamento dos casos para erradicação do vírus, nos demais níveis apenas políticas de identificação não bastariam, sendo necessário também implementar planos estratégicos de contenção do avanço dos casos em território nacional.

No entanto, a gestão da pandemia no mundo ocorreu de forma distinta em cada país. Alguns países optaram por agir desde o primeiro caso suspeito do vírus para erradicar a cadeia de transmissão. Cita-se como exemplo Nova Zelândia, que para derrotar o vírus adotou estratégias como o fechamento de fronteiras, desde março de 2020 quando foi registrado os primeiros casos de coronavírus, implementou o lockdown rígido, em que todos os estabelecimentos não essenciais foram impedidos de abrir, concedeu socorro financeiro para as empresas e para os empregados, e também incentivou o uso de máscara e o distanciamento social, que ocorreu por meio de campanhas nacionais de conscientização⁷.

Por sua vez, outros Estados tardaram a adotar políticas de contenção do vírus, a exemplo de alguns países da União Europeia, que apresentaram falhas como a ausência da implementação de programas estratégicos de saúde pública, ou sua implementação tardia, e também a impossibilidade de garantir à totalidade da população recursos necessários para manutenção do bem estar social e garantia da prevenção. (CORREIA, 2020)

Sob uma perspectiva contrária aos demais países, o Brasil optou por ignorar as recomendações das organizações de saúde e, de forma arbitrária, incentivou a população a retomar as atividades financeiras, por meio da campanha “O Brasil não pode parar”. Essa campanha foi veiculada por canais oficiais do governo federal e posteriormente, proibida, em liminar, pelo Ministro do STF Roberto Barroso, sob o argumento de que na adoção de medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde⁸.

Além desses três casos, cita-se também os países que apresentaram, desde o início da pandemia, dificuldades estruturais para monitorar o vírus, devido às circunstâncias de fome e pobreza extrema e de conflitos que intensificam a crise humanitária em meio à Pandemia do novo coronavírus.

Esses quatro cenários são apontados também pelo professor Tiago Correia:

Em traços gerais, os países têm seguido quatro objetivos de gestão do SARS-CoV-2: erradicar as cadeias de transmissão (exemplo da Nova Zelândia, Islândia, Tailândia ou algumas províncias da China), gerir as cadeias de transmissão (exemplo da grande maioria dos países europeus, incluindo Portugal), ignorar as cadeias de transmissão (exemplo do Brasil, EUA, também do Reino Unido numa fase inicial) e incapacidade de gerir as cadeias de transmissão (exemplo da maioria dos países africanos ou Índia). A respeito destes últimos, importa destacar que estão em causa dificuldades estruturais

7 Notícia disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/nova-zelandia-vence-o-coronavirus-e-mostra-o-futuro-que-de-sejamos/>. Acesso em 23 mai. 2021

8 Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 669 Distrito Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-barroso-proibe-campanha-brasil.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

de rasteio e monitorização do vírus, sobretudo pondo em perspectiva esta doença em relação a outras doenças e a situações de crise humanitária. (CORREIA, 2020, pag.7)

Sendo assim, verifica-se que foram implementadas três distintas formas de contenção do vírus: por meio da erradicação, da gestão e da negação do vírus. Essa última estratégia foi adotada pelo Presidente do Brasil.

Apointa-se que os líderes dos países como Brasil e Estados Unidos optaram por adotar um posicionamento negacionista⁹ da pandemia em seus discursos públicos. Por meio de falas baseadas em “achismo” sem evidências científicas, na tentativa de negar ou minimizar a gravidade da doença sem a adoção de medidas preventivas e com alto índice de subnotificação dos casos e também com o incentivo de tratamentos terapêuticos sem validação científica e ausência de um plano estratégico nacional, que até a atualidade não foi implementado no Brasil. Em consequência disso, Estados Unidos e Brasil são os países que apresentam maiores índices de morte por COVID-19 no mundo, respectivamente, 586 mil e 437 mil até 18 de maio de 2021.

No caso brasileiro, essa postura negacionista, adotada pelo Presidente Bolsonaro, acarretou no colapso do Sistema Único de Saúde (SUS) com a falta de oxigênio em algumas cidades como Manaus, que apresentou um aumento exponencial de mortes evitáveis e o surgimento de novas variantes do vírus.

Verifica-se também no Brasil um alto índice de contaminação dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente sem o devido Equipamento de Proteção Individual (EPI). De acordo com Nota Técnica produzida pela Fundação Getúlio Vargas: 49,4% dos profissionais da saúde afirmaram ter recebido uma ou poucas vezes EPI para atuar durante a pandemia, 72,6% responderam que não receberam treinamento e 87,6% alegaram ter medo do novo coronavírus¹⁰.

3 I RECOMENDAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) apontou que as orientações traçadas nas Notas Técnicas guardam harmonia com as diretrizes divulgadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e pelo Ministério da Saúde (MS).

Posto isso, é válido apontar que o SARS- CoV-2 trata-se de um novo microorganismo presente no mundo, por isso, não há precedentes quanto à melhor forma para conter a proliferação desse vírus. Sendo assim, as novas informações quanto à forma mais adequada para prevenir e controlar a infecção pelo novo coronavírus são disponibilizadas constantemente em Notas Técnicas pelos órgãos de saúde.

⁹ O termo será melhor definido no tópico seguinte.

¹⁰ Nota Técnica A Pandemia de Covid-19 e os (as) profissionais de saúde pública no Brasil. 4ª Fase. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil_fase-4.pdf. Acesso em 23 mai. 2021.

Por essa razão, as organizações de saúde são unânimes quanto à recomendação para a sociedade em geral manter o distanciamento social, visto que a melhor maneira de prevenir a disseminação desse vírus é por meio de ações para evitar ou diminuir a sua propagação. Como aponta a ANVISA, na Nota Técnica N° 1, publicada em 8 de abril de 2020:

De acordo com os dados da OMS e da medRxiv, os pacientes com COVID-19 podem espalhar o vírus de 24 a 48 horas antes do início dos sintomas e de 3 a 4 semanas após o início dos sintomas, por essa razão, o distanciamento social é a forma mais efetiva de barrar a transmissão do vírus. (ANVISA. NOTA TÉCNICA N° 1)

Verifica-se que tanto as recomendações da ANVISA quanto às recomendações da OMS e da OPAS encontram-se em consonância com os dados científicos disponibilizados até o momento das publicações das Notas Técnicas. Sendo assim, tais notas devem guiar as decisões dos gestores públicos, até mesmo no atual cenário de incerteza acarretando pelo novo coronavírus.

Desde logo, é válido apontar que conforme jurisprudência consolidada do STF, questões relacionadas à proteção da vida, da saúde e do meio ambiente, devem observar *standards* técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacionais e nacionalmente reconhecidas. Cita-se o julgamento da ADI 4066¹¹ de relatoria da Ministra Rosa Weber, em que se discutiu a utilização de amianto, o Supremo decidiu que a Organização Mundial de Saúde é autoridade apropriada para dispor sobre tais *standards*. Adiciona-se a isso, a Lei 13.979¹², que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do novo coronavírus em território nacional e aponta que tais medidas devem ser baseadas em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde.

Além disso, a jurisprudência do STF já reconheceu que as decisões do Poder Público devem se alinhar aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. Dessa forma, mesmo que haja dúvidas no meio científico quanto ao risco da adoção de medidas sanitárias, o agente público deve decidir em favor da saúde da população.

Como apontado no RE 627.189¹³ de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em repercussão geral, do STF sobre o princípio da precaução:

O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas,

11 ADI 4066. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>. Acesso em 23 mai. 2021.

12 Lei 13.979. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 23 mai. 2021.

13 RE 627189. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3919438>. Acesso em: 23 mai. 2021.

Dessa forma, nota-se que a aplicação desse princípio visa reduzir os riscos nas decisões. Para isso é necessário que o gestor observe as recomendações das organizações de saúde, para aplicar uma “decisão racional, baseada na ética, que tem como objetivo usar o melhor dos ‘sistemas de ciências’ de processos complexos para tomar decisões mais sábias” (ANTUNES, 2020, pag. 45)

Por outro lado, o que diferencia o princípio da precaução do princípio da prevenção é que enquanto que no primeiro, o cenário é incerto e sem precedentes, no segundo, os impactos “já são conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”. (ANTUNES, 2020, pag. 50)

Sendo assim, nota-se que há um limite para a discricionariedade do agente público. Visto que, se não observar os princípios constitucionais da precaução e da prevenção, e também se não respeitar as recomendações das organizações de saúde, o agente pode ser responsabilizado por seus atos administrativos.

4 | O CASO BRASILEIRO

O Brasil implementou de forma tardia as políticas de identificação dos casos e de contenção do vírus. Visto que não houve a adoção, por parte do Poder Executivo Federal, de nenhum planejamento estratégico oficial para gerir a pandemia em território nacional.

Conforme estudo publicado pela Fundação Oswaldo Cruz¹⁴, e realizado em Manaus (Amazonas), Fortaleza (Ceará), Rio de Janeiro e São Paulo, entre 23 de fevereiro e 13 de junho de 2020, foram registrados 74.410 mortes naturais nas cidades, sendo que Manaus registrou 112% de excesso de mortes, seguido de Fortaleza com 72%, Rio de Janeiro com 42% e São Paulo com 34%. Essa porcentagem de mortes excedentes aponta para uma alta subnotificação de mortes por Covid-19 no Brasil, o que retrata também uma forte relação com as desigualdades regionais.

É notório que a ausência de um plano estratégico nacional de rastreamento e contenção afetou diretamente o alto índice de subnotificação em regiões menos favorecidas, o que acarretou no aumento de mortes evitáveis. Cita-se como exemplo o caso da cidade de Manaus, que passou por um colapso do SUS com hospitais lotados e falta de oxigênio, situação que foi repassada por relatórios oficiais para o Ministério da Saúde antes do colapso, mas que foi ignorada pelo Governo Federal¹⁵.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Federal, sem observar os limites do seu

14 Estudo Excesso de mortes durante a pandemia de COVID-19: subnotificação e desigualdades regionais no Brasil. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1292/excesso-de-mortes-durante-a-pandemia-de-covid-19-subnotificacao-e-desigualdades-regionais-no-brasil>. Acesso em: 24 mai. 2021.

15 Notícia Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/19/forca-nacional-do-sus-detectou-falta-de-oxigenio-em-manaus-antes-do-colapso.ghtml>. Acesso em: 24 mai. 2021.

poder discricionário, adotou o negacionismo como política de enfrentamento da pandemia no Brasil, o que fica demonstrado em seu discurso no decorrer da pandemia. Como aponta o Professor Luciano Rathsam: “no começo, os negacionistas diziam que a Covid era uma farsa, uma ‘gripezinha’. Depois, admitiram a existência da doença, mas negaram a sua gravidade e criaram teorias conspiratórias, atribuindo aos chineses a criação do coronavírus, como suposta arma biológica”¹⁶.

4.1 Os limites da discricionariedade

O poder discricionário possibilita ao agente público maior flexibilidade para decidir conforme os critérios de oportunidade e conveniência visando a melhor saída, dentre as quais todas as opções seriam válidas. Sendo assim, verifica-se que esse ato é comum em cenário de incerteza, como o ocasionado pelo novo coronavírus. Visto que a incerteza científica quanto às consequências das alternativas disponíveis gera espaço para a discricionariedade, pois visa “suprir a impossibilidade em que se encontra o legislador de prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar” (DI’PIETRO, 2019, pág. 483)

No entanto, é necessário que tais atos observem os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente. Conforme Lenio Streck: “o ato discricionário no âmbito da administração somente será tido como legítimo se estiver de acordo com a estrutura da legalidade vigente”. (STRECK, 2017, pág. 9) Sendo assim, é válido apontar que o ato discricionário, que tem respaldo legal, não pode ser confundido com o ato arbitrário, que é contrário ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, verifica-se que o agente público dispõe de discricionariedade para definir a melhor estratégia disponível para enfrentar uma crise sanitária, como do coronavírus. Porém, é necessário que os atos praticados pelo agente estejam em conformidade com a regulamentação legal, sendo que o poder discricionário é limitado para evitar abusos e arbitrariedade.

À vista disso, Justen Filho aponta que “Ato administrativo é uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício de função administrativa.” (JUSTEN, 2016, pág. 399) Por consequência, a inércia do governo para enfrentar o vírus também se configura manifestação de vontade, pois conforme ensinamentos de Thomas Dye, a omissão do gestor frente a um problema público também é um tipo de política pública.

É válido apontar que o agente público deve pautar a elaboração de seus atos dentro de um viés constitucional, visto que tais atos, que são de ‘vontade’ como apontado por Justen Filho, interferem diretamente na sociedade. Além disso, a legalidade limita a atuação do agente público, visto que há uma redução da discricionariedade em

¹⁶ Artigo Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/04/14/negacionismo-na-pandemia-virulencia-da-ignorancia>. Acesso em 24 mai. 2021.

consequência da ampliação do controle judicial no Estado democrático de Direito. Segundo Di Pietro, a “constitucionalização dos princípios da Administração também veio a limitar a discricionariedade administrativa e possibilitar a ampliação do controle judicial sobre os atos discricionários”. (DI’PIETRO, 2019, pág. 490)

Sendo assim, a adoção dessa política contrária às recomendações das organizações de saúde ultrapassa o poder discricionário do agente público, visto que a “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei” (MEIRELLES, 2005, pág. 118). Logo, nota-se que o ato discricionário é ilegítimo e nulo quando praticado fora do limite legal. Nessa ocasião, a não observância de tais limites pode acarretar a responsabilização administrativa do agente público.

4.2 O negacionismo como política de enfrentamento

O Presidente da República, de forma arbitrária, optou por negligenciar os inúmeros casos de Covid-19 no Brasil, o que acarretou em um colapso da rede hospitalar e conseqüentemente no crescente número de mortes evitáveis no país e no surgimento de novas variantes do vírus. Ao analisar o discurso adotado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, verifica-se a adoção de uma postura negacionista, em vez da implementação de algum programa nacional de contenção do vírus.

O Professor da USP Marcos Napolitano¹⁷ aponta que:

O negacionismo vai além de um boato ou fake news pontual. É um sistema de crenças que, sistematicamente, nega o conhecimento objetivo, a crítica pertinente, as evidências empíricas, o argumento lógico, as premissas de um debate público racional, e tem uma rede organizada de desinformação. Essa atitude sistemática e articulada de negação para ocultar interesses político-ideológicos muitas vezes escusos, que tem sua origem nos debates do Holocausto, é inédita no Brasil.

É válido ressaltar que essa postura não apresenta respaldo em evidências científicas, pelo contrário, trata-se de uma retórica vaga baseada em ‘achismo’ e que tem por finalidade desacreditar as recomendações científicas.

Como pode ser analisado no discurso adotado por Bolsonaro no decorrer da pandemia no Brasil: “ Não há motivo para pânico ” - 6 de março de 2020; “ A imprensa exagerou ” - 9 março de 2020; “ A questão do coronavírus não é isso tudo ” e “ Muito mais fantasia a questão do coronavírus ” - 10 de março de 2020; “ Outras gripes mataram mais do que essa ” - 11 de março de 2020; “ Não podemos entrar numa neurose ” e “ Vida segue normal, um grande desafio pela frente ” - 15 de março de 2020; “ Já tivemos problemas mais graves no passado ” - 18 de março de 2020; “ Depois da facada, não vai ser uma gripezinha que vai me derrubar ” - 20 de março de 2020; “ Vão morrer alguns pelo vírus? Sim, vão morrer ”- 21 de março de 2020; entre diversos outros pronunciamentos¹⁸

¹⁷ Artigo Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/04/14/negacionismo-na-pandemia-virulencia-da-ignorancia>. Acesso em 24 mai. 2021.

¹⁸ Discursos Disponíveis em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-08-08/veja-cem-momentos-em-que-jair->

Uma breve análise dos pronunciamentos de Bolsonaro, durante o primeiro semestre de 2020, evidencia a postura negacionista adotada pelo Presidente, que acarretou em uma politização da pandemia no Brasil com ataques às organizações de saúde, negação da gravidade dos casos e omissão para conter a proliferação do vírus em território nacional. “Foi, portanto, num contexto em que o negacionismo como política ocupou o vazio decorrente da ausência de políticas públicas organizadas para prevenir a difusão do vírus no país”. (DUARTE, CESAR; 2020)

Em consequência dessa postura adotada pelo Presidente, atualmente, o Brasil é um dos países que registrou maior número de casos e de mortes acarretadas pelo novo coronavírus. Até maio de 2021, o país ultrapassou 450.000 mortes, com média móvel de morte de 1.900 por dia. Além disso, houve também atraso na compra de vacinas, sendo que, até essa data, apenas 20,09% da população recebeu a primeira dose e 9,89% receberam a segunda dose¹⁹. Por essa razão, é necessário analisar se essa postura negacionista adotada pelo Presidente Bolsonaro pode acarretar ou não na sua responsabilização administrativa.

4.3 A responsabilização do agente público

No Absolutismo o Estado não podia ser responsabilizado pelos atos praticados pelos agentes públicos, pois, de acordo com o ordenamento jurídico da época, o particular deveria se submeter à soberania estatal e arcar com os riscos inerentes. Visto que “o Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela do direito, não podendo, por isso, agir contra ele; daí os princípios de que o rei não pode errar e o de que ‘aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei’” (DI PIETRO, 2019, pág. 1456). Dessa forma, conforme a teoria da irresponsabilidade, o ‘rei’ tinha poder ilimitado e não poderia ser responsabilizado por seus atos. Visto que a sua responsabilização o colocaria no mesmo nível do súdito, e significaria um desrespeito à soberania.

No entanto, com o advento do Estado de Direito, passou-se a admitir a responsabilização do Estado. Em um primeiro momento foram exigidos dois requisitos: a imputação de responsabilidade do agente público e sua conduta culposa. O que configura a teoria civilista da culpa, que, para responsabilização, distinguia-se os atos de império dos atos de gestão. Como aponta Di Pietro:

Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a

-bolsonaro-minimizou-a-covid-19.html. Acesso em 25 mai. 2021.

19 Notícia Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/24/brasil-chega-a-450-mil-vitimas-da-covid-media-e-de-1881-mortos-por-dia-com-curva-apontando-estabilidade.ghtml>. Acesso em 26 mai. 2021

gestão de seus serviços; como não difere a posição da Administração e a do particular, aplica-se ambos o direito comum. (DI PIETRO, 2019, pág. 1458)

A partir dessa teoria, a pessoa do ‘rei’, que praticaria atos de império, era separada da pessoa do ‘Estado’, que praticaria atos de gestão. Porém, verificou-se a impossibilidade de distinção entre os atos de impérios dos atos de gestão. Dessa forma, as teorias civilistas foram superadas e houve uma ascensão dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e também em decorrência do Caso Blanco²⁰ que instituiu pela primeira vez a Responsabilidade civil estatal. Dessa forma, fez-se surgir diversas teorias, cita-se: teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa e teoria do risco.

A teoria do risco preconiza que o Estado deve ser responsabilizado independentemente da culpa do agente público ou do serviço prestado. Essa teoria tem duas vertentes: a teoria do risco administrativo, que requer a comprovação donexo causal entre o ato administrativo e o dano causado, e a teoria do risco integral, que dispensa a comprovação do nexo de causalidade. O Brasil adotou a teoria do risco administrativo, em que a responsabilização da Administração Pública é objetiva e a responsabilização dos agentes públicos é subjetiva.

A Medida Provisória 966 define que o agente somente será responsabilizado se agir ou se omitir com dolo ou erro grosseiro em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Essa medida foi objeto de impugnação de sete ações diretas de inconstitucionalidade (ADI’s 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431) que sustentam a inconstitucionalidade sob o argumento de que a norma limita a responsabilização dos agentes públicos apenas nos casos de dolo ou erro grave, sendo excluídos os ilícitos causados por culpa leve ou levíssima, posicionamento adotado para evitar o apagão das canetas²¹.

Nesse cenário, o STF, por maioria, proferiu parcialmente a cautelar para:

a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Dessa forma, o Supremo reforçou a jurisprudência no sentido de que se configura ‘erro grosseiro’ quando o ato administrativo ensejar violação do direito à vida, à saúde ou

20 O Caso Blanco ocorreu em 1872 na França. Agnes Blanco foi atropelada e seu pai entrou com uma Ação requerendo indenização do Estado francês, sob o argumento de que o dano tinha decorrido de um serviço público prestado pelo Estado. Houve conflito de competência e o Tribunal de Conflitos decidiu que a controvérsia deveria ser solucionada pelo tribunal administrativo, pois o caso decorre de uma prestação de serviço público, que difere do constante do código civil.
21 Fenômeno que ocorre quando o gestor, em casos de incerteza, não toma uma decisão para evitar responsabilização.

ao meio ambiente equilibrado em razão da inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Sendo assim, a não observância de tais critérios estipulados pelo STF podem configurar a responsabilização do agente público. No julgamento, o Ministro Luiz Fux ressaltou que “o erro grosseiro previsto na norma é o negacionismo científico”²².

5 | CONCLUSÃO

Ao analisar os discursos públicos empregados por Bolsonaro, verifica-se que houve a adoção de atos omissivos e atos comissivos contrários à gestão da pandemia, que, na função de agente público, adotou uma postura negacionista sem observar os limites do seu poder discricionário. Sendo assim, que o Presidente agiu de forma arbitrária, tendo em vista que o Presidente não seguiu as recomendações científicas e técnicas das organizações de saúde e não observou os princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Por fim, verifica-se que o agravamento da crise sanitária no Brasil decorre da política negacionista adotada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro durante a gestão da pandemia em território brasileiro. Sendo assim, de acordo com ordenamento jurídico vigente no país, o agente público deverá responder pessoalmente por seus atos e opiniões quando configurado o erro grosseiro.

REFERÊNCIAS

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Orientações para prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) em instituições de acolhimento**: nota técnica n° 1. Brasília, 2020.

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Orientações para serviços de saúde (SARS-CoV-2)**: nota técnica n° 4. Brasília, 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Délton Winter. **As responsabilidades civil e administrativa de agentes públicos face à pandemia de covid-19 conforme a medida provisória nº966/2020 e a interpretação restritiva de “erro grosseiro” exarada pelo Supremo Tribunal Federal: Uma análise a partir da perspectiva do direito dos desastres**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba, v. 1, n. 63, p. 139-169, jan - mar 2021.

CORREIA, Tiago. **A gestão política da Covid-19 em Portugal: contributos analíticos para debate internacional**. Saúde em debate, Lisboa, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DYE, Thomas D. **Understanding public policy**. Englewood Cliffs, Nova Jersey: Prentice Hall. 1984.

²² Notícia Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>. Acesso em 26 mai. 2021.

DUARTE, André de Macedo; CESAR, Maria de Assis. **Negação da política e negacionismo como política: pandemia e democracia.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v.45, n.4, e109146, 2020.

FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **A pandemia de covid-19 e os (as) profissionais de saúde pública no Brasil:** nota técnica 4ª fase. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil_fase-4.pdf>. Acesso em 21 mai. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINEZ, Miguel A. B. **Podem ser mais de 430 mil: Uma estimativa para mortes por Covid-19 no Brasil além das oficialmente notificadas.** Jornal da USP. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil_fase-4.pdf>. Acesso em 23 mai. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ORELLANA, Jesem Douglas Yamall, et al. **Excesso de mortes durante a pandemia de COVID-19: subnotificação e desigualdades regionais no Brasil.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 37, n.1, set. 2020.

RATHSAM, Luciana. **Negacionismo na pandemia: a virulência da ignorância.** UNICAMP, Campinas, 2021. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/04/14/negacionismo-na-pandemia-virulencia-da-ignorancia>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

STRECK, L.I. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria à luz da crítica hermenêutica do Direito.** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Ciências jurídicas 33

Comércio internacional 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127

Conciliação 67, 73, 74, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206

Constelação familiar 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75

Contratos 22, 52, 92, 101, 192, 200, 239, 240, 241, 242, 243, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 259, 260, 261

Coparentalidade responsável 45, 46, 49, 50, 52, 55

COVID-19 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 146, 155, 187, 188, 197, 198, 199, 201, 204, 205, 209, 214, 255, 264

Credor fiduciário 90, 91, 92, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104

Criptomoedas 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267

Crise humanitária 108, 109, 130, 131, 136, 137, 141

Crise sanitária 106, 112, 116, 130, 132, 135, 137, 140, 141

D

Dilemas 68

Direito Civil 8, 17, 32, 34, 38, 43, 44, 48, 58, 66, 253, 275

Direito internacional 105, 119, 122, 128, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227

Direito tributário 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 104

Discricionariedade 81, 105, 111, 112, 113

E

Educação 45, 50, 86, 117, 144, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 183, 185, 192, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 275

F

Filiação socioafetiva 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

I

IPTU 82, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103

L

Legitimidade passiva 90, 91, 92, 95, 98, 99, 100, 101

Licenciamento compulsório 268, 269, 270, 271, 272, 273

Limitações ao poder de tributar 77, 79, 83, 86, 87

M

Maternidade 21, 49, 51, 53, 56, 60, 61, 65, 143, 144, 145, 153, 154, 155, 156

N

Negacionismo 105, 112, 113, 114, 116, 117

P

Pandemia 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 168, 169, 181, 185, 187, 188, 189, 192, 193, 194, 197, 198, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214, 217, 218, 255, 264

Patentes 121, 268, 270, 271, 272, 273

Perspectivas 27, 28, 58, 66, 119, 120, 128, 139, 158, 168, 227, 246

Pessoa com deficiência 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18

Processo tributário 4, 77, 87, 88

Propriedade industrial 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274

R

Reconhecimento voluntário 57, 59, 60, 62, 63

Responsabilidade administrativa 105

Responsabilidade civil 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 115, 240, 243, 251, 253

Responsabilidades 45, 46, 116, 152, 164, 239, 248

S

Sistema carcerário 130, 131, 132, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Sociedade 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 46, 47, 49, 50, 55, 57, 58, 63, 64, 65, 73, 78, 80, 106, 110, 112, 118, 120, 130, 137, 138, 140, 141, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 165, 168, 171, 172, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 193, 201, 208, 214, 215, 216, 217, 221, 224, 225, 242, 245, 246, 249, 250, 272, 273

Sonegação fiscal 187, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 197, 198

U

União estável 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 60

V

Verdade registral 19, 23

Violência doméstica 59, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171,



172, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 185, 186


CIÊNCIAS JURÍDICAS:




Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 



www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 